SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002125-79.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Lucas Antonio Silva Santarosa
Requerido: Renan Douglas de Andrade

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

LUCAS ANTONIO SILVA SANTAROSA intentou ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos em face de RENAN DOUGLAS DE ANDRADE. Alegou que no dia 07 de janeiro de 2017 foi agredido no interior da casa de eventos Banana Brasil, pelo réu, que lhe desferiu golpe no rosto com um copo de vidro, causando-lhe lesão. Que diante dos ferimentos teve que ser encaminhado para a Santa Casa local, levando pontos internos para a cicatrização do corte. Que a agressão se deu por ciúmes, já que no momento do fato o autor conversava com uma amiga do requerido. Pediu a gratuidade da justiça bem como a condenação do réu ao pagamento dos danos materiais, apurados em R\$100,00, danos estéticos em R\$5.000,00 e danos morais em R\$15.000,00.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 11/29 e posteriormente às fls. 33/52.

Deferida a gratuidade (fls. 54/55).

Citado (fl. 59) o requerido apresentou contestação (fls. 60/72). Preliminarmente, impugnou a assistência juridica gratuita deferida. Suscitou a ilegitimidade passiva para compor o feito bem como a falta de interesse processual do autor na proposição da ação, requerendo sua extinção sem resolução do mérito. No mérito, alegou que conforme documentos extraídos do "facebook" do requerente, a briga ocorrida não trouxe ao requerente qualquer humilhação, constrangimento ou vergonha, já que manteve sua vida inalterada. Que as agressões física e verbais não foram perpetradas pelo requerido. Que não houve comprovação do dano material alegado e tampouco do dano estético, já que pelas fotos da mesma rede social acima referida, o requerente não ficou com cicatriz alguma. Pugnou pela condenação do requerente em litigância de má-fé. Requereu a gratuidade, a realização de prova pericial e a improcedência do feito. Juntou

documentos às fls. 76/84.

Réplica às fls. 95/103.

Decisão saneadora às fls. 105/106, com a rejeição da impugnação à assistência juridica gratuita e afastamento das preliminares aventadas.

Indicação de provas pelo réu às fls. 110/11 e pelo autor às fls. 119/120.

Determinado que o próprio autor oficiasse à casa noturna requisitando o acesso às imagens das câmeras de segurança na data do fato. (fl. 122).

Adveio petição do autor com a manifestação da casa noturna (fls. 141/143).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Foi juntado relatório da casa de eventos em que teria se dado a ocorrência e tal documento é bastante elucidativo, sendo o que basta. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

De inicio, diante dos documentos acostados às fls. 112/116 concedo ao réu os benefícios da gratuidade. Anote-se.

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais, morais e estéticos que o autor intentou, diante de suposta agressão por parte do réu, que lhe ocasionou ferimentos no rosto.

Pois bem, o réu traz defesa bastante evasiva, se atendo a alegar que não teria sido o autor do golpe que acarretou no corte no rosto do requerente, e ainda que este não teria sofrido qualquer dano moral, já que diante das imagens obtidas através da rede social "facebook", o autor teria mantido sua vida normalmente e não teria permanecido com qualquer cicatriz definitiva.

O relatório apresentado pela casa de eventos, terceira totalmente desinteressada, elaborado no dia dos fatos, demonstra claramente a ocorrência da briga envolvendo autor e réu.

Em suas palavras (fl. 142):

" Sobre as demais indagações acerca da briga envolvendo pessoas de nomes Renan Douglas de Andrade e Lucas Antonio Silva Santarosa, segue em anexo o relatório efetuado no dia dos fatos pela Segurança do estabelecimento, tendo sido registrada briga entre os dois nomeados por volta das 4h30m, que resultou em ferimento em Lucas e na suspensão de ambos pelo período de dois meses"

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Consta no relatório de fl. 143, na identificação das partes envolvidas, o nome e RG do autor e réu, o que demonstra cabalmente a ocorrência da briga entre as partes deste processo, que gerou os ferimentos alegados. Vale ressaltar, ainda, que não há indicação de outras pessoas envolvidas na contenda, o que fala por si.

As fotos juntadas às fls. 22/29, juntamente com o laudo de fls. 18/19, corroboram as alegações do autor e não foram impugnadas, sendo o que basta para demonstrar a ocorrência da agressão e, em consequência, da lesão.

Como já mencionado na decisão de fls. 105/106, a ausência de instauração de procedimento criminal em nada prejudica o direito do autor de se ver ressarcido em danos materiais, morais e estéticos, caso comprovados.

Os documentos juntados pela defesa nada comprovam. O autor, aliás, impugna as fotos juntadas pelo requerido, informando não serem de sua pessoa. Ademais, o fato de ter "seguido sua vida normalmente" não retira a possibilidade de aplicação dos danos morais.

Observando-se que o dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico nãopatrimonial, moral, psíquico e intelectual do ser humano, principalmente ao que se refere à sua liberdade, honra, saúde mental ou física e à sua imagem, clara a ocorrência no caso concreto.

Frise-se que o mero aborrecimento com as situações cotidianas não geram dano moral e devem ser suportadas por todos aqueles que vivem em sociedade. Este, entretanto, não é o caso dos autos.

A agressão física sofrida, além da lesão ocasionada, gera constrangimentos morais, ensejando a responsabilidade na reparação do dano. Assim, demonstrado o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do requerido, de rigor o dever de indenizar.

Nesse sentido o E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. AGRESSÃO FÍSICA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Comprovada a ilicitude do ato praticado pela ré, que agrediu fisicamente a autora, submetendo-a a situação de constrangimento e humilhação, resta caracterizado o dano moral puro e evidente a obrigação de indenizar. Prova testemunhal, associada à documental que corrobora a versão dos fatos exposta na inicial. Sentença reformada. (...) (grifo nosso) (TJ-RS - AC: 70038150686 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de

Julgamento: 23/12/2010, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/01/2011)

Os danos estéticos também encontram-se comprovados e sua fixação será analisada juntamente ao dano moral.

Cumpre destacar que na fixação do valor da indenização por dano moral, à falta de regulamentação específica, certos fatores têm sido apontados como determinantes do alcance da indenização. A conduta das partes, condições econômicas do ofendido e do ofensor e a gravidade do dano são de suma importância dentre os fatores hauridos da experiência comum. O valor da indenização deve ser arbitrado considerando, ainda, que deve servir como fator de reparação à lesão sofrida pela parte autora e também, deve ter caráter pedagógico de forma a desestimular comportamentos semelhantes ao praticado pelo réu.

Neste sentido, fixo a indenização por dano moral e estético em R\$ 4.000,00, quantia que entendo suficiente para reparar a dor sofrida pela parte autora, sem que lhe represente um enriquecimento sem causa, servindo de fator intimidativo à parte ré, na prevenção de condutas semelhantes à discutida nos presentes autos.

Por fim não há que se falar em danos materiais, já que nada veio aos autos a fim de comprovar os gastos alegados, o que era obrigação do autor.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$3.000,00 à título de danos materiais e estéticos, com correção e juros desde a publicação da sentença, já que o fator tempo foi levado em consideração para a fixação do montante.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas serão rateadas na proporção de 50% para cada parte. Fixo os honorários advocatícios em 20% do valor da condenação atualizado, para cada parte, nos termos do art. 85, §14, do CPC, observando-se a gratuidade concedida ao autor e réu.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód.

60698 - Trânsito em Julgado às partes - Proc. em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser feito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 11 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA